



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. TED CONTI)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos que funcionem dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a destinação de recursos do Poder Executivo para programas esportivos dentro de unidades de internação para adolescentes infratores.

Art. 2º O art. 7º da Lei 9.615/1998 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.
7º

.....

.....

.....

IX - apoio a programas esportivos que trabalhem a ressocialização de adolescentes em medida de liberdade assistida, semiliberdade ou internados em estabelecimentos de atendimento socioeducativo. **(NR)**

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 1 5 9 9 4 2 9 2 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O esporte como ferramenta educacional auxilia na capacitação do indivíduo em lidar com as mais diversas situações como: promover a elevação da autoestima, ensinar a superar adversidades, conhecer seu papel e obrigações dentro de um contexto social, delinejar objetivos e metas, buscar constantemente a excelência, trabalhar em equipe, desenvolver um pensamento lógico e colaborar com o desenvolvimento da sociedade.

O campo pedagógico do esporte é amplo para a exploração de novos sentidos e significados que permitem a busca por ações pelos educandos envolvidos nas diferentes situações cotidianas.

É uma prática que exige a união em busca da vitória, orientando para melhor convivência com as demais pessoas, dentro e fora do esporte, conscientizando sobre a importância do trabalho em grupo e do respeito pelo outro. Com isso, há o aumento do ciclo de amizade, no qual crianças e adolescentes, desde cedo, aprendem a lidar com derrotas e frustrações.

Neste contexto, a Educação Física possui significado muito mais amplo do que a simples atividade corporal, visto que o esporte atua em várias frentes, como comunicação, expressão e emoção. Em suma, a prática do esporte como auxílio educacional ajuda a melhorar a capacidade dos alunos em lidar com suas necessidades, desejos e expectativas.

Vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu artigo 4º, que é dever da família, da

CD21594292100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao esporte**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cientes do grande valor que o esporte possui na formação da pessoa, intentamos com a presente proposta intensificar a sua utilização como instrumento de ressocialização de jovens que praticaram algum ato infracional.

De acordo com o último levantamento realizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socieducativo (2019), mais de 46 mil adolescentes cumpriram alguma medida de limitação de liberdade no Brasil, com taxa de reincidência de 17,4%. Esses números revelam que muito ainda há que avançar em políticas públicas que promovam melhorias dos programas de atendimento, mediante ações que possam conferir maior efetividade à execução das medidas socioeducativas, notadamente no que diz respeito à finalidade de assegurar a integração social dos adolescentes e a fruição plena de seus direitos individuais e sociais.

E por esta razão contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215994292100>



* C D 2 1 5 9 9 4 2 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TED CONTI

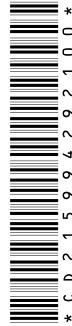
Deputado Federal

PSB/ES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215994292100>



* C D 2 1 5 9 9 4 2 9 2 1 0 0 *